Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 997/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2168/2014
PROTOCOLO	**:** 1481506
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 687/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RONALDO PERCHES QUEIROZ
INTERESSADO	**:** HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$119.722,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho do qual foram trazidos os documentos comprobatórios necessários. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 687/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em utilização à Ata de Registro de Preços n. 117/2012, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 687/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em utilização à Ata de Registro de Preços n. 117/2012, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no valor de R$119.722,00.

Cumpre salientar que a Ata de Registro de Preços n. 117/2012 é originária do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 65/2012. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC- 85279/2013, proferida nos autos TC/MS 3377/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE- 4922/2015 (f. 39/42) atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais, mas detectou a extemporaneidade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Quanto à Execução Financeira, verificou-se que foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-19606/2015 opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho e pela aplicação de multa – f. 43/44.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Por meio da documentação carreada, verifico que a Nota de Empenho foi emitida com seus elementos mínimos identificados entre os constantes no art. 55 da Lei 8.666/93 (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Além disso, a nota de empenho constitui documento hábil para substituição do instrumento do contrato, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8.666/93, pelo que, estando material e formalmente constituída a nota de empenho, considero regular a sua formalização.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho (NE)	R$119.722,00
Despesa líquida (NF)	R$119.722,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$119.722,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$119.722,00 (cento e dezenove mil e setecentos e vinte e dois reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à intempestividade no encaminhamento da documentação o então Secretário Estadual de Saúde, Rodrigo de Paula Aquino, que assumira a função em julho de 2013, informou às f. 35/36 que o elevado fluxo de trabalho e o deficitário quadro de servidores contribuiu para o acúmulo dos processos. Afirmou que houve um mutirão ao final de 2013/início de 2014 para que se conseguisse resolver as pendências e atrasos junto a este Tribunal.

De fato, verifico que o momento em que a remessa da documentação destes autos deveria ter sido encaminhada ao Tribunal de Contas coincide com a época da troca de gestão na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul. Também identifico que os atrasos na remessa documental começaram a diminuir significativamente após o início do período de mutirão, pelo que, entendo que ocorreu boa-fé do administrador público em promover o melhor gerenciamento documental do Órgão, não havendo motivos para desabonar as informações trazidas.

Ademais, é importante salientar que a formalização da nota de empenho e sua execução foram realizadas corretamente e devidamente informada à população por meio de sua publicação, o que considero importante para análise conjunta da boa-fé que recai sobre os atos praticados pela Administração Pública.

No presente caso, em se reconhecendo que os atos administrativos desenvolvidos para melhoria da gestão no Órgão foram devidamente implantados, a aplicação da multa perderia seu caráter educativo e teria apenas a pretensão de punir o Jurisdicionado.

Portanto, acolho as justificativas apresentadas quanto à intempestividade da remessa documental.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 687/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em utilização à Ata de Registro de Preços n. 117/2012, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo em vista que se encontram em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.32064.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 687/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST/HON